



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA: Nº 0003153-79.2015.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AUTOR** : Paloma Dantas Cartaxo  
**ADVOGADO** : Sebastião Fernandes Botelho  
**PROMOVIDO** : Município de Nazarezinho, sem advogado nos autos  
**ORIGEM** : Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : Renan do Valle Melo Marques

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ATIVIDADE ENQUADRADA NO GRAU MÁXIMO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Servidores Públicos submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença de fls. 26/28, prolatada nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por Paloma Dantas Cartaxo contra o Município de Nazarezinho, que julgou o pedido aduzido na inicial parcialmente procedente, para condenar o Promovido a obrigação de implantar no contracheque da Autora o valor referente a 40% do Salário Mínimo vigente, a título de adicional de insalubridade, bem como, ao pagamento de valores atrasados relativos ao referido adicional, não pagos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação ministerial, não opinou acerca do mérito da demanda, fls. 36/37.

**É o relatório.**

**DECIDO**

*In casu*, a controvérsia gira em torno do direito da servidora pública perceber adicional de insalubridade após a edição de lei municipal instituindo-o.

Nessa senda, imperioso ressaltar o Enunciado n.º 42 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte, que diz: “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

*In casu*, restou comprovada a existência de Lei Específica, Lei Complementar Municipal n.º 465/2012, havendo, portanto, a imprescindível previsão legal.

Outrossim, vislumbra-se que a Lei regulamenta os níveis de insalubridade, descrevendo as funções e que grau de atividade insalubre faz *jus*, enquadrando-se as atividades da autora na categoria máxima, nos termos da dicção legal.

Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, presente a comprovação da existência de disposição legal municipal, assegurando a servidora a percepção do adicional de insalubridade, não há como deixar de determinar o seu pagamento.

Por fim, sendo o Agente Comunitário de Saúde um servidor público, é estreme de dúvidas que o referido enunciado sumulado aplica-se as demais categorias de servidores públicos.

Diante do exposto, ressei que a Sentença encontra-se em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça, aplicando

o art. 1.011, I c/c 932, IV, “a”, do CPC<sup>1</sup>, **DESPROVEJO** a Remessa.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

---

<sup>1</sup>Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

(...)